

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ELIEL DOS SANTOS CORRÊA**, Prefeito do Município de **Diamante do Norte**, Estado do Paraná, inscrito no CPF nº 030.788.569-09, residente e domiciliado na sede da municipalidade, vem, com fundamento no **art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, combinado com o **art. 494, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PR**, propor o presente

**MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022**

com base nos seguintes fatos e fundamentos:

## **I. DO CONTEXTO E DA COMUNICAÇÃO DA CÂMARA**

O Requerente foi **notificado por meio do Ofício nº 22/2025**, expedido por esta Casa Legislativa em 14 de abril de 2025, sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para emissão de parecer e posterior deliberação pelo Plenário, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na referida comunicação, foi informado que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do **Parecer Prévio nº 445/2024**, opinou pela **irregularidade das contas anuais** do Município, fundamentando-se **exclusivamente** na suposta inobservância do índice constitucional mínimo de 25%

de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), previsto no art. 212 da Constituição Federal.

## **II. DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESCISÃO NO TCE-PR – SUSPENSÃO NECESSÁRIA DO JULGAMENTO**

Ocorre que, em 25 de abril de 2025, foi protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o competente Pedido de Rescisão do Parecer Prévio nº 445/2024, com fundamento nos arts. 77, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 494, I e II, e 495-A do Regimento Interno do TCE-PR, sustentando-se:

1. **Na existência de erro de fato**, uma vez que o índice de 24,10% inicialmente apontado foi revisto tecnicamente e corrigido para **24,99%**, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal em processos posteriores;
2. **Na existência de nova prova**, materializada nos **Acórdãos nº 3497/23 e nº 15/24**, que reanalisaram os mesmos fatos e deferiram certidões liberatórias ao Município, reconhecendo que a diferença de 0,01% (R\$ 3.658,62) é insignificante e desprovida de impacto nas ações educacionais;
3. **Na necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público**, em virtude do prejuízo desproporcional que a eventual rejeição política das contas pode causar, inclusive com efeitos sobre a elegibilidade do gestor.

O Pedido de Rescisão encontra-se **devidamente instruído e pendente de apreciação pelo TCE-PR**, havendo, inclusive, **requerimento de efeito suspensivo liminar**, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno da Corte.

## **III. DA EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES E DA COERÊNCIA INSTITUCIONAL**

É imprescindível destacar que há decisões conflitantes proferidas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o mesmo fato e o mesmo exercício, a saber:

- O Parecer Prévio nº 445/2024, opinando pela **irregularidade** das contas em razão da aplicação de 24,10%;
- E os Acórdãos nº **3497/23 – Primeira Câmara** e nº **15/24 – Tribunal Pleno**, que reconhecem a **aplicação de 24,99%** e, com base nesse dado técnico atualizado, deferem a emissão de certidão liberatória em caráter **excepcional e justificado**.

Essa incongruência entre decisões do mesmo órgão de controle externo exige que o julgamento legislativo aguarde a manifestação definitiva do próprio Tribunal quanto à validade e eficácia de seu parecer.

Ademais, caso o julgamento ocorra enquanto pendente reanálise no próprio TCE-PR, há risco de antinomia institucional: a Câmara poderia rejeitar contas cuja irregularidade venha a ser afastada em decisão rescindente, produzindo efeitos políticos irreversíveis.

Assim, requer-se, como providência preliminar, a suspensão da tramitação e do julgamento das contas do exercício de 2022 por esta Câmara Municipal, até decisão definitiva do Pedido de Rescisão atualmente em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como forma de resguardar os princípios da cautela administrativa, da segurança jurídica e da economia processual, especialmente diante da possibilidade concreta de alteração do parecer prévio ora submetido à análise legislativa.

Entretanto, caso não seja este o entendimento da Colenda Câmara de Vereadores – o que se afirma apenas por dever de argumentação – passa-se à exposição dos fatos e fundamentos que evidenciam a total ausência de justa causa para a rejeição política das contas do exercício em análise.

#### **IV DOS FATOS**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o **Parecer Prévio nº 445/2024**, opinando pela **irregularidade das contas do exercício de 2022**, da gestão do Requerente, Prefeito de Diamante do Norte, com fundamento exclusivo no **descumprimento do índice constitucional mínimo de 25% na aplicação em**

**manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**, nos termos do art. 212 da CF/88.

Foi apurado que o Município aplicou **24,10%**, resultando em suposta insuficiência da ordem de **R\$ 3.658,62**, valor que representa uma diferença de apenas **0,01%**.

Ocorre que o próprio Tribunal de Contas reavaliou esse mesmo fato em processos autônomos — especificamente os pedidos de certidão liberatória — e, **após reapreciação técnica do índice de aplicação em educação no exercício de 2022**, concluiu que o percentual efetivamente atingido foi de **24,99%**, ou seja, uma diferença ínfima de **0,01%** em relação ao mínimo constitucional, correspondente a **R\$ 3.658,62**.

Nessa linha, nos **Acórdãos nº 3497/23 – Primeira Câmara (Proc. 688580/23)** e **nº 15/24 – Pleno (Proc. 19734/24)**, o Tribunal deferiu a emissão da certidão liberatória, **acolhendo expressamente a justificativa técnica do Município** e reconhecendo que a suposta insuficiência era **marginal, sem impacto relevante nas políticas públicas educacionais**.

Além disso, no processo que resultou no Acórdão nº 15/24, ficou registrado que o Município realizou, no exercício de 2023, **aportes adicionais em educação**, aplicando **25,62% até o quinto bimestre**, com o objetivo de **compensar o pequeno déficit do ano anterior** — o que evidencia a conduta diligente e proativa da administração municipal.

Com base nesses elementos, o Tribunal entendeu que **a rigidez no cumprimento literal do índice mínimo não se justifica diante de valores tão reduzidos**, cuja exigibilidade, se mantida, **resultaria em prejuízos desproporcionais à população local**, sobretudo pela obstrução de transferências voluntárias destinadas a áreas sensíveis como pavimentação, iluminação e saúde pública.

## **V. DA REAVALIAÇÃO DOS FATOS À LUZ DE ELEMENTOS NOVOS E CONCLUSIVOS**

## **V.1. Dos elementos técnicos e jurídicos que infirmam a conclusão do parecer prévio**

Embora o Tribunal de Contas tenha, inicialmente, emitido o Parecer Prévio nº 445/2024 pela irregularidade das contas do exercício de 2022, tal parecer foi fundado em uma premissa já superada tecnicamente: a de que o Município teria aplicado apenas 24,10% em educação, abaixo do limite mínimo constitucional de 25%.

Contudo, decisões mais recentes do próprio Tribunal de Contas do Paraná, proferidas após nova análise técnica dos dados contábeis, apontaram que o Município efetivamente aplicou 24,99% no mesmo exercício, restando uma diferença de apenas 0,01%, equivalente a R\$ 3.658,62 — valor irrisório frente ao orçamento público municipal, sem qualquer impacto na execução da política educacional.

É o que consta expressamente dos Acórdãos nº 3497/23 – Primeira Câmara e nº 15/24 – Tribunal Pleno, ambos do TCE-PR, que reconheceram:

- **A irrelevância da diferença de 0,01%, não sendo razoável que tal desvio seja considerado suficiente para reprovar contas de governo;**
- **A diligência da gestão municipal, que no exercício seguinte (2023) já havia compensado a diferença, aplicando 25,62% até o 5º bimestre;**
- **A manifesta ausência de prejuízo à área de educação, sendo desnecessária qualquer medida corretiva.**

Tais decisões não são meras formalidades, mas exercem juízo de valor técnico e institucional sobre os mesmos fatos que fundamentam o parecer prévio que ora se discute, representando, portanto, elemento essencial de ponderação para o julgamento político das contas pela Câmara Municipal.

## **V.2. Da correção técnica do índice e da superação do erro de origem**

Importa esclarecer que o percentual de 24,10% apontado inicialmente pelo TCE-PR foi fruto de um equívoco contábil, já corrigido em sede

administrativa, com base em documentos que sempre estiveram disponíveis no processo de prestação de contas.

Tal diferença decorreu da não contabilização, nos demonstrativos preliminares, de despesas educacionais legítimas, especialmente aquelas classificadas no grupo “outras aplicações em educação” e de restos a pagar processados, os quais, conforme a Instrução Normativa nº 103/2022 do próprio TCE-PR, devem compor o total de despesas em MDE.

A retificação do índice para 24,99% foi reconhecida formalmente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme se verifica nos fundamentos técnicos do Acórdão nº 3497/23 – Primeira Câmara. Não há divergência entre o Município, as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas quanto a isso.

Em outras palavras: a premissa do parecer prévio foi tecnicamente superada, o que afasta, por consequência, o motivo que poderia justificar sua eventual confirmação pela Câmara.

### **V.3. Do dever de coerência, razoabilidade e justiça no julgamento político**

O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Legislativo municipal **não é um ato meramente homologatório do parecer do Tribunal de Contas**, mas sim um **ato político com profundas repercussões jurídicas, administrativas e eleitorais**. Por isso mesmo, deve ser exercido com alto grau de **responsabilidade institucional e compromisso com a justiça material**.

No caso em tela, os fatos trazidos demonstram com clareza que **a base do parecer pela irregularidade das contas — a suposta insuficiência no índice de aplicação em educação — já foi superada tecnicamente** no próprio âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Isso ficou evidente nas decisões posteriores que, ao tratarem dos mesmos dados orçamentários, reconheceram a **aplicação de 24,99%**, apontando que a diferença de **0,01% (R\$**

**3.658,62) é insignificante do ponto de vista da execução da política pública e sem qualquer repercussão prática no atendimento à população.**

O Tribunal de Contas, ao **deferir certidões liberatórias ao Município** em 2023 e 2024, inclusive com apoio do Ministério Público de Contas, deixou claro que **não se justifica, à luz dos princípios constitucionais, uma sanção institucional grave — como a rejeição de contas — por um desvio matemático irrelevante e já corrigido pela própria Administração no exercício seguinte.**

**É nesse ponto que a responsabilidade política da Câmara se impõe.** Ao julgar as contas, os Vereadores não apenas interpretam números, mas tomam decisões que podem afetar profundamente a imagem, a elegibilidade e a estabilidade de uma gestão eleita democraticamente. É por isso que o julgamento das contas **deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, sob pena de o processo legislativo tornar-se um instrumento de injustiça ou perseguição, e não de controle republicano.

**Aplicar uma penalidade máxima com base em um desvio mínimo, já reparado e tecnicamente relativizado pela própria Corte de Contas, seria desproporcional, irrazoável e socialmente injustificável.** Seria, também, contrariar o próprio espírito da Constituição, que exige que o julgamento das contas observe os princípios do devido processo, da boa-fé e da finalidade pública.

Além disso, **a manutenção de um parecer tecnicamente contraditório em relação a outros atos da mesma Corte de Contas compromete a coerência institucional e a segurança jurídica**, valores que são essenciais para a estabilidade democrática e o funcionamento harmônico entre os Poderes.

**A Câmara não está vinculada ao parecer do Tribunal, mas também não deve adotá-lo cegamente quando há evidências concretas de que sua fundamentação foi superada por fatos posteriores mais atualizados, legítimos e reconhecidos pelo próprio órgão de controle.**

Dessa forma, mais do que um dever jurídico, **é um dever ético e político da Câmara Municipal exercer seu juízo de mérito com base em**

**critérios de justiça, equilíbrio e compromisso com o interesse público**, não permitindo que uma leitura fria e desatualizada da legalidade produza consequências irreversíveis à gestão pública e à democracia local.

## **VI. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

**A Câmara Municipal é a legítima casa do povo.** Representa, com orgulho e responsabilidade, a voz dos cidadãos de Diamante do Norte. E como **instância soberana no julgamento político das contas do Prefeito**, não está adstrita a formalismos, tampouco a automatismos. Cabe a esta Casa, mais do que confirmar ou rejeitar um parecer técnico, **julgar com sensibilidade, justiça e compromisso com o interesse coletivo.**

O presente caso — como ficou demonstrado — **não trata de desvio de recursos, improbidade ou má gestão**, mas sim de **um suposto descumprimento técnico**, já superado, de **0,01% no índice constitucional da educação**, equivalente a apenas **R\$ 3.658,62**, valor já **compensado no exercício seguinte e reconhecido como insignificante** pelo próprio Tribunal de Contas em decisões recentes, inclusive com **manifestação favorável do Ministério Público de Contas.**

Trata-se, portanto, de um caso em que a aplicação da sanção política máxima — a rejeição das contas — **seria desproporcional, injusta e descolada da realidade dos fatos.** Por isso, **confia-se na prudência, na justiça e na sabedoria desta Egrégia Casa Legislativa**, que, no exercício legítimo de sua autonomia, **pode — e deve — julgar com base em critérios de razoabilidade, coerência e responsabilidade institucional.**

Assim sendo, com o devido respeito, e **em nome da verdade, da justiça e da boa fé administrativa**, o Requerente vem, **de forma humilde e confiante**, rogar:

**Preliminarmente:**

1. Que **seja suspensa a tramitação e o julgamento das contas do exercício de 2022** até que o **Pedido de Rescisão** protocolado perante o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** seja devidamente apreciado, **em atenção aos princípios da cautela, da segurança jurídica, da economia processual e da coerência institucional**, tendo em vista a existência de **fundamentos novos e relevantes que podem alterar o conteúdo do parecer prévio vigente**.

**No mérito, caso superada a preliminar:**

2. Que, **reconhecida a natureza residual e tecnicamente superada da irregularidade apontada**, sejam **julgadas regulares com ressalvas** as contas do exercício de 2022, **afastando-se os efeitos políticos de uma eventual rejeição**, diante da ausência de **dolo, prejuízo ao erário ou violação material ao interesse público**;
3. Que esta manifestação seja **integralmente juntada ao processo legislativo em trâmite na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento**, para análise e consideração no parecer final a ser emitido.

Por fim, **renova-se o respeito à autonomia desta Casa**, reafirmando o compromisso do gestor com a **transparência, o zelo pelo bem público e o cumprimento dos deveres constitucionais que regem a administração municipal**.

Nestes termos, pede deferimento.

Diamante do Norte, Estado do Paraná, 25 de abril de 2025.

**ELIEL DOS SANTOS CORRÊA**  
PREFEITO